

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 9198, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1965

Reajusta vencimentos dos cargos que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a integrar a Tabela II, da Parte Permanente, dos Quadros das Secretarias do Governo e da Fazenda, com a denominação alterada para Perfurador-Conferidor (Serviços Mecanizados) e os vencimentos fixados na referência "38" os cargos de Mecanógrafo, das Tabelas III e V, da Parte Permanente, dos mesmos Quadros.

Artigo 2.º — Passam a denominar-se Perfurador-Conferidor (Serviços Mecanizados), com vencimentos fixados na referência "38", os cargos de Assistente de Mecanização e de Auxiliar de Mecanização, das Tabelas II e V, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda.

Artigo 3.º — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, dos Quadros das Secretarias do Governo e da Fazenda, os cargos abaixo discriminados:

I — Secretaria do Governo
7 (sete) cargos de Apurador (Serviços Mecanizados), referência "43"
3 (três) cargos de Controlador (Serviços Mecanizados), referência "50"
1 (um) cargo de Programador (Serviços Mecanizados), referência "52"
II — Secretaria da Fazenda
40 (quarenta) cargos de Perfurador-Conferidor (Serviços Mecanizados), referência "38"

72 (setenta e dois) cargos de Operador (Serviços Mecanizados), referência "43"
29 (vinte e nove) cargos de Controlador (Serviços Mecanizados), referência "50"

Parágrafo único — O primeiro provimento dos cargos criados por este artigo será efetuado mediante nomeação dos servidores que já vêm exercendo há mais de 2 (dois) anos as funções correspondentes.

Artigo 4.º — Na vacância, os cargos de que tratam os artigos 1.º, 2.º e 3.º desta lei serão providos na seguinte conformidade:

I — Os de Perfurador-Conferidor (Serviços Mecanizados), referência "38", mediante concursos públicos;

II — Os demais, por nomeação de ocupantes de cargos de referências imediatamente inferiores, na forma que dispuser o regulamento

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — O provimento dos cargos (...Vetado...) de Chefe de Serviços Mecanizados será feito a critério do Chefe do Poder Executivo dentro da mesma Secretaria de Estado, ou órgão diretamente subordinado ao Governador, entre ocupantes dos cargos de Controlador (Serviços Mecanizados) e Programador (Serviços Mecanizados) que contem pelo menos 5 (cinco) anos de exercício em serviços mecanizados.

Artigo 7.º — É criado, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Governo, 1 (um) cargo de Chefe de Serviços Mecanizados, referência "68", ficando extinta a função gratificada de Chefe Técnica, "FG-6", da Tabela IV, da Parte Permanente, do mesmo Quadro, correspondente à função de Chefe do Serviço Mecanizado do Departamento de Estatística do Estado.

Parágrafo único — Ao atual ocupante do cargo de Técnico de Mecanização, referência "41", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Governo, fica assegurada preferência no primeiro provimento do cargo criado por este artigo, desde que renuncie prévia e expressamente à vantagem pecuniária, ficando, nesse caso, investido no cargo, independentemente das formalidades de posse, e considerando-se em continuação o exercício.

Artigo 8.º — Passam a denominar-se Julgador-Chefe, com os vencimentos fixados na referência "58", 1 (um) cargo de Chefe de Seção de Julgamento, da Divisão de Tributos Diversos do Departamento da Receita, e 14 (quatorze) cargos de Julgador-Encarregado, referência "50", do Departamento dos Serviços do Interior, todos pertencentes à Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda.

Artigo 9.º — É criado, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, 1 (um) cargo de Julgador-Chefe, referência "53", ficando extinta a função gratificada de Julgador, "FG-8", da Tabela IV, de idênticos Parte e Quadro, classificada no Departamento dos Serviços do Interior.

Parágrafo único — Ao atual titular da função gratificada ora extinta, fica assegurada preferência no primeiro provimento do cargo criado por este artigo, desde que renuncie prévia e expressamente à vantagem pecuniária correspondente àquela função, ficando, nesse caso, investido no cargo, independentemente das formalidades de posse, e considerando-se em continuação o exercício.

Artigo 10 — Vetado.

Artigo 11 — Na vacância, os cargos de Julgador-Chefe serão preenchidos, em cada Departamento, pelos respectivos ocupantes do cargo de Julgador — Encarregado ou de Julgador, ou, ainda, pelos titulares de funções gratificadas de Julgador na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 12 — Passam a denominar-se Seções de Julgamento os órgãos previstos no artigo 32, item VII, da Lei n. 3.703, de 7 de janeiro de 1937.

Artigo 13 — Passam a integrar a Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, com a denominação alterada para «Mecânico de Máquinas de Escritório» e os vencimentos fixados na referência "38":

I — os cargos de Operador de Máquinas da Tabela II, da Parte Suplementar, do Quadro da Secretaria da Fazenda; e

II — 2 (dois) cargos de Artífice referência "34", da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, cujos titulares exercem atribuições de «Mecânico de Máquinas».

Artigo 14 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 15 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 16 — Os reajustamentos determinados nesta lei aplicam-se, no que couber e nas mesmas bases e condições, aos extranumerários, admitidos para funções de idêntica denominação e aos inativos correspondentes.

Artigo 17 — Vetado.

Artigo 18 — Os títulos dos servidores cuja situação é alterada por esta lei serão apostilados pelos respectivos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador.

Artigo 19 — Para atender às despesas com a execução da presente lei (...Vetado...) fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito de Cr\$ 129.424.800 (cento e vinte e nove milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil e oitocentos cruzeiros), suplementar às verbas próprias do orçamento.

Parágrafo único — O valor do crédito de que trata este artigo será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da verba n. 346-4.3.1.3-3060/3.

Artigo 20 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 21 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de Dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Juvenal Rodrigues de Moraes

José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de Dezembro de 1965.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 9.199, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1965

Cria Ginásio Estadual no Município de Teodoro Sampaio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Ginásio Estadual em Teodoro Sampaio.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de Dezembro de 1965.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Diretor: Wanduyck Freitas
Gerente: Gabriel Grecc

Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

Telefones

Revisão, Impressão e Manutenção	36-6184	Diretoria	36-2539
Assinaturas e Arquivo	36-2724	Gerência	36-2752
Material	36-2587	Contadoria	36-2764
Oficinas:		Secção do Pessoal	36-6183
de Obras	36-2598	Tesouraria — Públicas	36-2684
do Jornal	36-2552	Redação	34-5810
		Expediente	36-7931

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA Cr\$ 80
NÚMERO ATRASADO Cr\$ 100

Assinaturas

"DIÁRIO DO EXECUTIVO" "DIÁRIO DA JUSTIÇA"

Anual 10.000 | Anual 8.000
Semestral 5.000 | Semestral 4.000

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data, e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo. Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Folhetos, Separatas, Jornais atrasados, etc., e para consulta de coleções e jornais:

RUA DA GLÓRIA N. 346

Lei N.º 9.200, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre criação de Ginásio Estadual no Município de Salmourão

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Ginásio Estadual em Salmourão (...vetado...).

Artigo 2.º — A lei orçamentária em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de Dezembro de 1965.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.510, DE 1964

Mensagem n.º 457, de 22 de dezembro de 1965.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é outorgada pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra «b», da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1.510, de 1964, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n. 10.378, que me foi remetido.

Referida proposição compendia três medidas distintas, a saber: a) alteração de denominação do cargo de Subsecretário Auxiliar da Secretaria do Tribunal de Alçada, para Subsecretário Auxiliar Técnico em Contabilidade, com reajustamento de vencimentos da referência «65» para a referência «75» (artigo 1.º);

b) modificação do sistema de escolha dos Substitutos de Ministro do Tribunal de Contas (artigo 2.º);

c) equiparação de vencimentos, vantagens e restrições dos cargos de Procurador Geral do Estado e de Assessor Chefe ao de Procurador Geral da Justiça e dos cargos de Procurador Chefe do Departamento Jurídico do Estado ao de Procurador da Justiça do Estado (artigo 3.º).

Nenhuma dessas medidas merece acolhimento, seja por infringência a mandamentos constitucionais, seja por contrariarem o interesse público, conforme passo a expôr.

Com respeito à providência constante do artigo 1.º do projeto, cabe salientar, inicialmente, que a sua proposta partiu do Egrégio Tribunal de Alçada estando, pois, atendidas, as exigências constitucionais que determinam competir aos tribunais a iniciativa de medidas legislativas que visem à fixação dos vencimentos dos seus serviços auxiliares (Constituição Federal, artigo 97, II e Estadual, artigo 55, "g").

Todavia sem quebra da consideração e do respeito devidos à independência dos Poderes e à indiscutível competência daquela Egrégia Corte para propor a medida em causa, entendo ser impositiva a sua impugnação, face ao artigo 25 do Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro, que a partir dessa data, estabeleceu o princípio da paridade na remuneração dos servidores dos Três Poderes da República — norma essa extensiva aos Estados da Federação conforme o disposto no artigo 32 do mesmo ato e já incorporado, sob n. 153 à Constituição do Estado, pela Emenda Constitucional n. 4, publicada hoje.

O cargo, cujos vencimentos se quer reajustar, e cuja natureza, como ressalta da própria alteração de denominação proposta, é de Técnico de Contabilidade — e não de Contador — já se encontra, atualmente, situado em nível retributivo, muito superior ao dos técnicos de contabilidade da Administração Estadual, aos quais é atribuída a referência "45". Reajustar os seus vencimentos da referência "65" para a referência "75", seria agravar ainda mais a disparidade atual, outorgando-lhe vencimentos iguais aos dos Cargos de Chefe de nível universitário da Carreira de Contador, na mesma plana, portanto, que os Bacharéis em Ciências Contábeis e Atuariais, sendo certo que os técnicos em contabilidade são considerados de nível médio, precisamente porque o exercício profissional de tais funções não exige formação superior. É evidente, assim, que a proposição, talvez justificável na órbita interna da Secretaria do Egrégio Tribunal de Alçada, em razão de outros precedentes, é inaceitável no confronto com os vencimentos dos cargos equivalentes do Poder Executivo, considerando que já não pode ser ladeada, no exame da matéria, face ao princípio vigente da paridade.

Não posso acolher, também, o disposto no artigo 2.º da proposição. Conforme salientou o Egrégio Tribunal de Contas, em ofício a mim dirigido